



**PAUTA DE NEGOCIAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL 05.03.2015**

SINFITO-BA X SINDHOSBA

SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAP OCUPACIONAIS ESTADO BA, CNPJ n. 32.698.284/0001-28, apresente pauta de negociação junto ao SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 33.794.553/0001-12, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, com abrangência em todo territorial da Bahia que laboram para as empresas pertencentes a categoria econômica representada pelo SINDHOSBA.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado o piso salarial mínimo para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), com vigência a partir de 01.05.2015.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo SINDHOSBA concederão aos seus empregados um reajuste salarial de 12% (doze por cento), incidentes sobre os salários de 30 de abril de 2015, com vigência a partir do de 1º de maio de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão compensar os aumentos legais ou espontâneos concedidos no período de 01 janeiro de 2015 até 30 de abril de 2015, com exceção daqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem, expressamente concedidos a esses títulos.

PARÁGRAFO SEGUNDO Para os empregados que recebem salário base igual ou superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), ficam as empresas obrigadas conceder aos seus empregados um reajuste salarial de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As verbas remuneratórias, bem como os descontos efetuados, deverão estar claramente discriminados no documento de pagamento, do qual uma via deverá obrigatoriamente ser entregue ao empregado, que dela dará recebido ao empregador.

CLÁUSULA SEXTA - ANUÊNIO

As empresas pagarão a vantagem denominada anuênio, consoante cláusula terceira, desta Pauta.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO



O adicional noturno será pago no percentual de 50% (cinquenta por cento), considerando como trabalho noturno o realizado entre as 22h:00min e 05h:00min. Nos termos da Súmula 60 do TST, cumprida integralmente a jornada do período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será pago, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12, 8 horas ou mais de 6 horas diárias, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro, caso contrário oferecerá vale refeição no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia útil trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA As empresas concederão aos seus empregados, a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, Plano de Assistência Médica Privada, com cobertura, assistencial de que trata o plano referência para todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e os atendimentos de urgência e emergência na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O plano de saúde contratado pelas empresas terá a obrigação de cobrir todos os procedimentos médicos, cirúrgicos, hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais (exames complementares e procedimentos auxiliares de diagnose) regulamentados pela ANS – Agência Nacional de Saúde, incluído PARTO E OBSTETRÍCIA, os quais deverão ser prestados por profissionais regularmente habilitados e credenciados, respeitando-se os prazos de carência e limites de cobertura estabelecidos em contrato.

PARAGRAFO SEGUNDO A critério do empregado, poderão ser incluídos no Plano de Assistência Médica Privada seus dependentes, ficando o ônus total sob sua inteira responsabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO O empregado autorizará, quando da sua adesão ao plano, o desconto em seu salário dos valores correspondentes à participação de seus dependentes.

PARÁGRAFO QUARTO Para os novos contratos a concessão do benefício será após o prazo legal de 90 dias para o contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA PRIVADA

As empresas concederão aos seus empregados, após decorrido prazo do contrato de experiência de 90 dias Plano de Assistência Odontológica Privada, com operadora devidamente inscrita na ANS (Agência Nacional de Saúde) que comprove autorização para operar no Estado da Bahia (capital e interior). O referido Plano concedido dispensa perícia inicial, oferece assistência total em urgência 24 horas e não poderá ter cobertura inferior à mínima exigida pela ANS, devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos).



PARÁGRAFO PRIMEIRO A critério do empregado, poderão ser incluídos no Plano de Assistência Odontológica Privada seus dependentes, ficando o ônus total sob sua inteira responsabilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO A adesão ao plano odontológico só poderá ocorrer com anuência escrita do trabalhador, bem como o desconto referente ao plano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará à família do falecido, sob o título de auxílio funeral, dentro de 10 (dez) dias a contar da comunicação do óbito, a importância de R\$ 2.000,00.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- AUXILIO CRECHE

Para cada filho menor de 6 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais, mensalmente, a partir de maio de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os empregados despedidos sem justa causa será de 30 (trinta) dias, previsto em lei, e mais 03 (três) dias por cada ano trabalhado, com a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive na hipótese do aviso indenizado.

As empresas entregarão aos empregados carta de referência no ato da rescisão do contrato de trabalho, salvo no caso de despedida por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROFISSIONAL SUBSTITUTO

Em caso de substituição, mesmo em função de cargo de confiança, o substituto fará jus ao recebimento da mesma remuneração do substituído, a partir do 1º dia da substituição e enquanto durar a mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE

As empresas garantirão aos seus empregados a estabilidade no emprego de 02(dois) anos para que possam se aposentar pela previdência social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Também será garantida a estabilidade no emprego à empregada gestante, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico comprobatório, até 60 (sessenta) dias após a licença previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

O empregador fornecerá acomodações dignas e todos os instrumentos de trabalho do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, além da segurança e higiene no local de trabalho, conforme artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da base territorial aos sindicatos acordantes será de 30 (trinta) horas semanais.



PARÁGRAFO PRIMEIRO As horas extras serão pagas, de segunda a sexta-feira, no adicional de 75%, e, nos sábados, domingos e feriados, no adicional de 100%.

PARÁGRAFO SEGUNDO O contrato de trabalho firmado por hora, o horista, considerando aquele que trabalha até 20 (vinte) horas semanais, deve ser firmado via contrato por escrito com empregador, sendo garantido o valor mínimo de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) a hora trabalhada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que as empresas poderão, durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, estender a jornada de trabalho para além do limite contratual, desde que necessária para atender especificidades do serviço ou da operação ou que decorram de eventos fora de controle do empregador, procedendo à compensação das horas excedentes na forma prevista nesta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO As primeiras 30 (trinta) horas adicionais, realizados pelo empregado durante o mês, excedentes a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, serão pagas com os acréscimos do adicional de 75% (setenta e cinco por cento), se trabalhadas de segunda-feira à sexta-feira e 100% (cem por cento), se trabalhadas em sábados, domingos e feriados, na folha de pagamento do mês subsequente.

I - As horas excedentes ao limite estabelecido neste Parágrafo serão acumuladas no Banco de Horas por um período máximo de 60 (sessenta) dias.

II - Durante os 60 (sessenta) dias de que trata o inciso anterior, poderá haver compensação das horas excedentes pela diminuição da jornada diária ou pela concessão de folga além das normais, devendo a compensação obedecer a seguinte regra: se trabalhadas de segunda-feira à sexta-feira, as folgas devem ser concedidas nesses dias, e se trabalhadas em sábados, domingos e feriados, as folgas devem ser concedidas nesses dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO Mensalmente será informado ao empregado, ao final de cada mês, a apuração das horas e o saldo resultante positivo ou negativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO A utilização de saldo existente no Banco de horas, seja positivo ou negativo, será feito em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora realizada.

PARÁGRAFO QUARTO No caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão ou justa causa, o saldo existente no Banco de Horas, será pago ou descontado, segundo as regras contidas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO Se o desligamento ocorrer por iniciativa da empresa, o saldo negativo existente no Banco de Horas, será por ela absorvido, enquanto que o crédito de horas do empregado será pago juntamente com as verbas rescisórias, na forma do Parágrafo Primeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleitos em Assembléia da categoria, para participar de encontros de trabalhadores de cunho municipal, estadual, nacional ou internacional terá as suas faltas abonadas, até o limite de 30 (trinta) dias ao ano, sucessivas ou intercaladas, na proporção de um liberado para cada 150 (cento e cinquenta) empregados, sem prejuízo na sua remuneração, inclusive, repouso remunerado, férias, 13º salário, adicionais e demais direitos.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - DA DISPONIBILIDADE REMUNERADA



Fica estabelecida a disponibilidade remunerada dos dirigentes sindicais, no limite de 01 (um) por empresa e desde que esta possua acima de 100 (cem) empregados, devendo a entidade sindical profissional indicar o dirigente e solicitar, por escrito, ao estabelecimento empregador a disponibilidade aqui convencionada, informando a Assembléia que o elegeu.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNTA - UNIFORMES

Fica estabelecido o fornecimento gratuito, pelo empregador, de dois uniformes por ano ao empregado, desde que exigido o seu uso, que se obriga a devolvê-los, no prazo de reposição e/ou rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, preferencialmente nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA MULTA NORMATIVA

O descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará a Empresa infratora às penalidades previstas em Lei, além da multa em favor do empregado no valor de um salário mínimo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Sem prejuízo da remuneração, as empresas que possuem mais de 10 (dez) fisioterapeutas, liberarão do trabalho o presidente, o vice-presidente, o tesoureiro e o secretário do sindicato, observando-se o limite de um por empresa, com exceção do presidente, caso labore na mesma empresa, assegurando o benefício a outros diretores que já estejam liberados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos seus empregados, a contribuição assistencial prevista na constituição, artigo 8º, Inciso VIII, para manutenção das atividades sindicais, nos valores de 1,5% (um virgula cinco por cento) nos meses maio, agosto e novembro de 2015, para associados ou não, incidentes sobre o salário base dos empregados, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto, nos 10 (dez) dias subsequentes, através de ofício dirigido ao sindicato profissional.

As empresas deverão passar à secretaria do sindicato a relação nominal das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito respectivo na tesouraria do sindicato (Caixa Econômica Federal: Agência: 2211, Operação: 003, Conta Corrente: 388-0), no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto.

CLÁUSULA OITAVA - CONQUISTAS ANTERIORES

As empresas que já praticam vantagens superiores as aqui estabelecidas ficam obrigadas a mantê-las, integralmente.

GUSTAVO FERNANDE VIEIRA
Presidente